



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002403-8

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **JOÃO ALVES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão do medicamento, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de Transtorno mental, depressão com ideias de menos valia, agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Zider 10 mg, Pristiq 50 mg, pelo prazo indeterminado, na quantidade de 10 mg e 50 mg respectivamente.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 03/15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por médico conveniado ao SUS, bem como os fármacos requisitados são regularmente inscrito na ANVISA, conforme relatório de preço do estabelecimento comercial que comercializa tal insumo. Ademais verifico que o requerente não auferir renda satisfatória, razão pela qual não possui condições de arcar com o medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Estado de Minas Gerais e o Município de Arcos, forneçam os fármacos, pleiteados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 11 de junho de 2018


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATÁRIO: JOAO ALVES DA SILVA
R ALVARES DA SILVA, 405 - CENTRO - ARCOS

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS

2º JESP CÍVEL- LOCAL: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-7

Processo: 0024038-83.2018.8.13.0042/0042 18 002403-8 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
Nome da Vara: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA: JOAO ALVES DA SILVA

Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para da decisão de fts. 16/17, cuja cópia segue anexa que DEFERIU A TUTELA DE URGENCIA para fins de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG a fornecer a medicação solicitada, devendo V. Sa. apresentar receita médica toda vez que for retirar o medicamento. Ficando ainda INTIMADO que foi cancelada a audiência designada.

- Emissão em: 12/06/2018

Escritva(o) Judicial



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO ORIGINAL: MG-3.311.427 DATA DE EMISSÃO: 10/11/2004

NOBRE: JOAO ALVES DA SILVA

FILIAÇÃO: MANOEL FERNANDES DA SILVA
LUZIA ALVES DA SILVA

NACIONALIDADE: FORMIGA-MG

Doc Original: CAS. LV-9-B FL-236

LAGOA DA PRATA-MG

CPF: 1332889486-00

DATA DE NASCIMENTO: 1/10/1939

PTI-1471

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por médico conveniado ao SUS, bem como os fármacos requisitados são regularmente inscrito na ANVISA, conforme relatório de preço do estabelecimento comercial que comercializa tal insumo. Ademais verifico que o requerente não auferir renda satisfatória, razão pela qual não possui condições de arcar com o medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002403-8

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **JOÃO ALVES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão do medicamento, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de Transtorno mental, depressão com ideias de menos valia, agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Zider 10 mg, Pristiq 50 mg, pelo prazo indeterminado, na quantidade de 10 mg e 50 mg respectivamente.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 03/15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Estado de Minas Gerais e o Município de Arcos, forneçam os fármacos, pleiteados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 11 de junho de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito em substituição

180

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.004892-2



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **JOÃO PEDRO ANDRADE LEMOS**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados.

Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F-90.0), em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento **VENASE**, por período indeterminado na quantidade de 1 vez ao dia.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/17.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento em detrimento dos alternativos.

Ainda, insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à vida do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica),

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça o medicamento pretendido pela Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requerido no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 01 de novembro de 2017

Marina Alcântara Sena
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.004892-2



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **JOÃO PEDRO ANDRADE LEMOS**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados.

Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F-90.0), em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento VENASE, por período indeterminado na quantidade de 1 vez ao dia.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/17.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça o medicamento pretendido pela Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requerido no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 01 de novembro de 2017

Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito

[Faint, illegible text or stamp]



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento em detrimento dos alternativos.

Ainda, insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à vida do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica),

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Arcos-MG



Autos nº: 0042.16.001980-0

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** manejada por **JOÃO RAMOS DE FIGUEIREDO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Em síntese, alegou o autor que necessita do uso do medicamento XARELTO.

Asseverou que os remédios não são fornecidos pelo SUS, motivo pelo qual requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus a obrigação de fornecer o medicamento. Juntou os documentos de ff. 03/14.

Emenda à inicial às ff.16/17.

A liminar foi deferida às ff.18/20, determinando que os réus custeassem o fornecimento da medicação.

Após, fora apresentada contestação pelo Município de Arcos (ff.23/29), tendo alegado, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois somente está obrigado a fornecer os medicamentos que constarem na Relação de Medicamentos Essenciais, sendo que os de maior complexidade somente podem ser exigidos do Estado ou União. No mérito, disse que o autor não fez prova de que o medicamento requerido é o único capaz de tratá-lo e que deve ser observado o recurso financeiro disponível ao município, em homenagem aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O Município agravou da decisão às ff. 34/40-v, não sendo dado provimento ao recurso (ff.58/63).

O Estado apresentou sua contestação às ff. 50/56, alegando, em síntese, que o SUS fornece medicamentos alternativos ao tratamento do autor. Sustentou que o relatório médico apresentado foi elaborado unilateralmente pelo autor e que a retirada do fármaco deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e que não deve ser fixada multa contra o Estado.

Impugnação às contestações à f. 57.

Por fim, o autor pugnou pela realização de prova pericial e os réus pelo julgamento da lide.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se em ordem, estando pendente de apreciação a preliminar lançada pelo primeiro requerido e o pedido de decretação de revelia do Estado, motivo pelo qual passo a examiná-la.

O Município de Arcos pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Em que pesem as manifestações do corréu, entendo que razão não lhe assiste, consoante passo a demonstrar.



Ab initio, veja-se o que reza o art. 23, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23: É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública (...).

Diante do texto constitucional, resta claro que a obrigação é solidária, não sendo caso de se aplicar a subsidiariedade, conforme pugnado pelo requerido, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

O autor alegou que a contestação apresentada pelo Estado é extemporânea, todavia, tendo em vista o disposto no art. 183 do NCPC e que o prazo para este é em dobro, tenho que não há que se falar em revelia.

Não havendo outras questões preliminares e não verificando nenhuma mácula processual, passo ao exame do mérito.

Neste ponto, ressalto novamente o mandamento constitucional no sentido que também cabe ao município réu fornecer o tratamento solicitado pela parte autora.

Verifico, ademais, que o Estado de Minas Gerais sustentou que existem alternativas ao medicamento pleiteado na inicial.

Em que pese tais argumentos, o laudo médico de f. 11 demonstra que o autor já buscou alternativas ao tratamento, todavia, sem obter o resultado almejado.

O referido documento, enviado pelo médico que acompanha o autor, informa que o medicamento é indicado no tratamento do requerente.

Além disso, seu uso tem demonstrado melhoras no quadro clínico do autor, devendo o fornecimento ser mantido.

Ademais, nenhuma prova que contrariassem os documentos apresentados pelo requerente foi confeccionada.

O TJMG é constante em decisões que determinam o fornecimento de fármacos. Confira-se:

AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. MULTA COMINATÓRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCABIMENTO. - O serviço público de assistência à

saúde deve ser integral, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal, descabendo restrições administrativas que, por ato geral e abstrato, exijam a submissão a todos os tratamentos disponíveis antes de fornecer determinado medicamento. - Demonstrada a necessidade de determinado medicamento para promover, proteger ou recuperar a saúde da pessoa, incumbe ao Estado disponibilizá-lo. - Descabe a substituição do medicamento por outro em fase recursal, pois importa em alteração de pedido, o que não se admite após o saneamento do processo a teor do art. 264, parágrafo único, do CPC. - Consoante entendimento consolidado neste Tribunal e no c. STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). - O Defensor Público exerce munus publicum, não se afigurando devida a verba honorária em demanda contra o próprio Estado. - Recurso provido em parte. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.10.025337-9/004, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 02/10/2012) (grifei).

Soa evidente que, caso o Poder Público não disponibilize aos cidadãos os meios para tornar efetivo os direitos fundamentais, de nada valerão os mandamentos da Magna Carta.

Em casos análogo aos dos autos, o STJ vem decidindo no mesmo sentido. Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).** 2. **O não preenchimento de mera formalidade, no caso, inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.** 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83 MG 2004/0063271-1 - Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL - Julgamento: 24/10/2004 - Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL - Publicação: DJ 06.12.2004 p. 172) (grifei).

Com relação à continuidade de fornecimento da medicação, entendo que a autora deve apresentar ao Estado e/ou Município receita médica atualizada trimestralmente, que deverá ficar retida para recebimento dos medicamentos, haja vista que esta sentença assegurará o recebimento do medicamento pelo período necessário ao atendimento das recomendações médicas.

Quanto a eventual fixação de multa em face dos réus, consigno que tal imposição não visa o enriquecimento do autor, mas sim coagir os entes a cumprirem, com efetividade, a decisão proferida.

Assim sendo, o pedido do autor merece ser acolhido.

III – DISPOSITIVO:

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de confirmar a liminar e condenar os réus a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, qual seja, **RIVAROXABANA - XARELTO**, nas doses e pelo prazo necessário, mediante apresentação de receituário médico atualizado trimestralmente.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de ordenar a subida dos autos à Egrégia Turma Recursal com o escopo de ser realizado seu reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

Arcos, 20 de junho de 2017.



Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito em substituição

1ª Instância - Processo Físico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARCOS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM SENADOR MAGALHÃES PINTO

R DR. OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG
352 - MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0001307-59.2019.8.13.0042 / 0042.19.000130-7 MANDADO: 1
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 17/01/2019

AUTOR: JOAQUIM FELLIPI DE MELO BEIRIGO E SOUSA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS

Pessoa a ser citada:
MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU PROCURADOR
Endereço:
R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

DEFERIU

Peça(s) que integra(m) este Mandado: contrafé e decisão f. 35/35-v e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, fica INTIMADO do inteiro teor da decisão de ff. 35/35-v, cuja cópia também acompanha o presente mandado, a qual DEFERIU a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando que o Município de Arcos, ora requerido, forneça ao autor os fármacos descritos na peça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

Ademais, fica cientificado que a multa foi arbitrada no importe de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

ARCOS, 18 de janeiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial: DANIELA BARBOSA AQUINO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

21/01/19

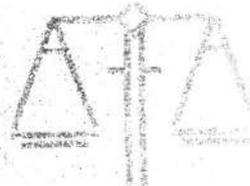
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
VERA LÚCIA CARDOSO
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: Ve
 An

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA DE
JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG**

URGENTE



JOAQUIM FELLIPI DE MELO BEIRIGO E SOUSA, menor impúbere nascido aos 23/12/2009, filho de Dione Pereira de Sousa e Isabella Karen de Melo Beirigo, inscrito no CPF sob o nº 132.603.886-99, portador do RG MG-21.552.697, neste ato representado por sua avó materna e tutora **GERALDA MARIA DE MELO**, brasileira, inscrita no CPF 437.753.736-91, portadora do RG M-3.163.463, residente e domiciliado na comunidade Cristais, zona rural de Arcos/MG, CEP 35.588-000, através de seus advogados adiante assinados (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**



Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239
R. São Geraldo, 589 - 2º andar, sala 201
contato@fabianaguimaraesadvocacia.com
www.fabianaguimaraesadvocacia.com



Em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, situada à Avenida Getúlio Vargas, nº 228, Centro, cidade de Arcos/MG, CEP 35.588-000, pelos fatos e motivos adiante expostos.

PRELIMINARMENTE

Da Assistência Judiciária Gratuita



Inicialmente, afirma o autor, juntamente à sua tutora de acordo com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que é pessoa sem recursos financeiros, não podendo, desta forma, arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa. Ademais, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil garante àquele que não possui condições de arcar com as custas do processo, o direito à justiça gratuita.

1 - DOS FATOS

O autor conta hoje com 9 (nove) anos de idade, sendo diagnosticado com transtorno déficit de atenção e hiperatividade, compatível com CID F 90.0, apresentando boa melhora com o uso dos medicamentos Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina 0,100 e Sertralina 50mg.

Ocorre que tais medicamentos, mesmo genérico, possuem custo mensal de R\$486,27 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), de modo que sua avó materna e tutora não possui condições financeiras de arcar com tal valor, motivo pelo qual solicitou à Secretaria de Saúde deste Município para ter fornecido os referidos fármacos.

Fabiana de Fátima Ferrelira Guimarães | OABMG138.982 | (37) 99968-2735
Felipe Augusto Silva de Moura | OABMG169.796 | (37) 99132-5182
Isabela Cristina de Melo Santos | OABMG178.555 | (37) 99864-6265



Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239

R. São Geraldo, 589 - 2º andar, sala 201

contato@fabianaguimaraesadvocacia.com

www.fabianaguimaraesadvocacia.com



No entanto, o Município negou o fornecimento dos medicamentos sob o fundamento de que os mesmos não estão contemplados no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, deixando o requerente sem qualquer meio de realizar o tratamento prescrito pelo médico.

Logo, Excelência, o autor se encontra em situação alarmante, necessitando do medicamento, porém, sem condições financeiras de adquiri-lo conforme prescrito, motivo pelo qual propõe a presente ação judicial para garantia de seus direitos fundamentais.

2 – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Do Direito à Saúde



A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à saúde em seus arts. 196 e 197, in verbis:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães | OABMG138.982 | (37) 99968-2735
Felipe Augusto Silva de Moura | OABMG169.796 | (37) 99132-5182
Isabela Cristina de Melo Santos | OABMG178.535 | (37) 99864-6265



Apesar da previsão dos dispositivos supra, os serviços de saúde no país não conseguem suprir a necessidade dos cidadãos, de modo que muitos chegam a óbito por ausência de tratamento adequado.

Nesta situação se encontra o requerente, que necessita fazer uso contínuo de medicamentos caros, não possuindo condições de arcar com seus custos e se encontrando totalmente desamparado pelo Estado.

Nesse aspecto, citem-se decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de

Minas Gerais:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS E INSUMOS. INSULINA TRESIBA. SENSOR FREESTYLE LIBRE. AGULHAS PARA CANETA DE INSULINA BD OU NOVOFINE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. MERA COMODIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os Municípios, Estados e a União são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, tendo em vista ser a saúde um direito fundamental, daí porque pode o particular optar por pleitear medicamento de qualquer um deles, ou de todos.
2. A responsabilidade solidária confere ao credor a faculdade de escolher quem irá ser requerido para satisfazer a obrigação, razão pela qual não há falar-se na existência de litisconsórcio necessário entre os entes federados.
3. Malgrado seja dever do Estado e Município o fornecimento dos insumos necessários ao benefício da saúde dos administrados, não se apresenta possível a determinação no sentido de que arquem com o valor da



aquisição de fármaco e insumos de alto custo a serem utilizados no tratamento da enfermidade do agravado, sem que maiores justificativas para tanto constem dos autos.

4. A dúvida objetiva acerca da eficácia ou não do tratamento dispensado pelo Poder Público e a inexistência de qualquer elemento a indicar que as insulinas e demais insumos fornecidos pelo SUS não são eficientes no tratamento do recorrido tiram a plausibilidade do direito invocado pela parte, notadamente se se considerar que a eficácia do serviço público de assistência farmacêutica depende do estabelecimento de diretrizes e critérios de aquisição de medicamentos, norteados pelos princípios da seletividade e distributividade muitas vezes incompatível com a especificidade do caso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.18.008955-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)



Reexame necessário - Apelações cíveis - Ação civil pública - Idoso portador de osteoporose - Medicamento de alto custo - Impossibilidade de tratamento com recursos próprios - Direito à saúde - Obrigação de custeio pelo Poder Público - Responsabilidade solidária - Multa diária - Possibilidade - Valor excessivo - Adequação - Necessidade - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada parcialmente - Recurso voluntário prejudicado.

1. Evidenciada a necessidade do idoso em receber determinado medicamento não disponibilizado pelo SUS, impõe-se compelir o Poder Público de qualquer das esferas, isolada ou conjuntamente, a custeá-los em cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º da Constituição da República).



2. Tem previsão legal a fixação de multa contra o Estado para a hipótese de descumprimento da obrigação.

3. Nos termos do artigo 461, § 6º, do CPC, o julgador poderá modificar o valor ou a periodicidade das astreintes, nas hipóteses em que elas se tornem excessivas ou insuficientes.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0471.13.019277-9/002 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - 2ª VARA CÍVEL - REMETENTE. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - 1º APELANTE: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0471.13.019277-9/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2015, publicação da súmula em 25/05/2015)

Verifica-se, Excelência, que é inconteste a responsabilidade do Município em prover todos os meios necessários para resguardar a saúde de seus munícipes, especialmente quando necessário um tipo de tratamento e comprovada a impossibilidade da parte em arcar com seus custos, estando tal matéria respaldada pela Constituição Federal e jurisprudência pátria.

Logo, deve o direito do autor ser reconhecido a fim de que seja determinado ao réu que sejam tomadas as imediatas providências para fornecimento do medicamento prescrito.

2.2. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ainda, necessário destacar também o direito à vida garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, direito este não adstrito somente ao "estar vivo", mas também a uma subsistência digna, o que importa concluir pela necessidade de garantir a saúde para alcance da dignidade humana.

Nesse ínterim, citem-se as seguintes jurisprudências:

EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF arts. 5º, caput, e 196)– PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter



programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...)" (grifo nosso) (STF, AGRRE 271286-RS/1999, Min. Celso Mello)



Logo, o direito à vida não pode mostrar-se mera promessa constitucional, mas deve o poder público agir de todas as formas para cumprir seu dever, de modo a proporcionar existência digna a todos os cidadãos.

Portanto, não pode o Estado se negar a fornecer medicamentos necessários a manutenção da saúde de um cidadão, haja vista sua responsabilidade de prove-la constante na Constituição Federal.

Sendo assim, a procedência do pedido do requerente, para garantir-lhe o direito à vida e dignidade, é medida de inteira justiça.

3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

É previsão do art. 300 do Código de Processo Civil:



Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



A probabilidade do direito alegado pela autora mostra-se clara e inconteste nos presentes autos, ante a existência de laudo médico atestando transtorno déficit de atenção e hiperatividade, compatível com CID F 90.0, apresentando boa melhora com o uso dos medicamentos Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina 0,100 e Sertralina 50mg.

Quanto ao perigo de dano, esse é inerente à natureza deste processo, eis que a requerente necessita fazer o uso do medicamento pleiteado, e sua aquisição demanda custos excessivamente altos à sua família, que é de baixa renda.

Assim, não é razoável que, diante dos laudos médicos em anexo, necessite o autor aguardar a prolação da sentença para só então ter fornecido o medicamento, o que pode piorar seu estado saúde.

Sendo assim, ante a demora já ocorrida, não pode o requerente aguardar a conclusão do feito para ter fornecido o medicamento, devendo ser concedida a tutela de urgência para que sejam tomadas providências imediatas, de modo a garantir sua saúde e sua vida.

É entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MENOR - RELATÓRIO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE -



RITALINA E TROFANIL - TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO
COM HIPERATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS
FÁRMACOS - LIMINAR DEFERIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS -
BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO -
RECURSO NÃO PROVIDO.

- O texto constitucional objetiva assegurar a promoção de acesso irrestrito dos cidadãos aos meios disponíveis para a proteção da saúde, não apenas para a cura de doenças, mas também para reduzir e amenizar desconfortos e prevenir o agravamento do mal.

- Tratando-se de patologia inequivocamente atestada por profissional médico especialista, tem-se como necessário e pertinente o fornecimento dos medicamentos pleiteados para o correto tratamento do paciente.

- O direito à saúde e à vida se sobrepõe à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o cumprimento dos comandos constitucionais.

- É viável o sequestro e bloqueio de verbas públicas quando houver o descumprimento indevido de determinação judicial, especialmente nos casos que envolvem questões de saúde.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.16.032908-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017) (grifei)

Logo, diante de todo o exposto e das jurisprudências colacionadas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência no presente feito, a fim de que seja



determinado que o réu forneça imediatamente os medicamentos pleiteados pela parte autora.

4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a todo o exposto, requer o autor seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que:

- 1) Seja determinado **LIMINARMENTE**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que o réu forneça **de imediato** os medicamentos pleiteados pelo requerente, com fixação de multa diária em caso de descumprimento;
- 2) Seja, ao final, confirmada a tutela de urgência concedida, a fim de que o réu forneça os medicamentos pleiteados pela parte autora conforme prescrição médica.

Para tanto, requer:

- a) Seja o réu citado para, caso queira, oferecer contestação no prazo legal;
- b) Seja o réu condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes sugeridos na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil;
- c) Seja concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que pessoa com insuficiência de recursos;
- d) Seja, ao final, expedida a certidão de honorários advocatícios, haja vista a parte autora litigar através de advogado dativo.

Requer, desde já, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, ainda que não especificados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$6.321,51 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) para fins fiscais.



Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

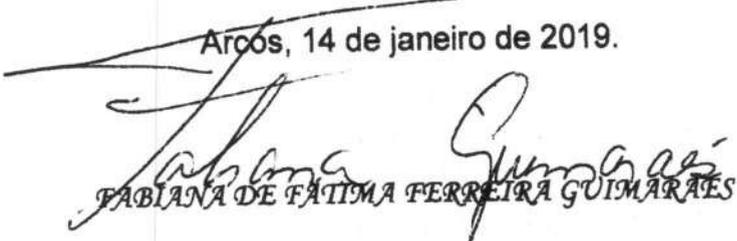
(37) 3352-1239
R. São Geraldo, 589 - 2º andar, sala 201
contato@fabianaguimaraesadvocacia.com
www.fabianaguimaraesadvocacia.com



Termos em que pede

E aguarda deferimento.

Arcos, 14 de janeiro de 2019.


FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES

OAB/MG 138.982

FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA

OAB/MG 169.796


ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS

OAB/MG 178.555



Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães | OABMG138.982 | (37) 99968-2735
Felipe Augusto Silva de Moura | OABMG169.796 | (37) 99132-5182
Isabela Cristina de Melo Santos | OABMG178.555 | (37) 99864-6265



AUTOS Nº: 0001307-59.2019.8.13.0042

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **JOAQUIM FELLPI DE MELO BEIRIGO E SOUSA**, representado por sua avó materna, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de transtorno déficit de atenção e hiperatividade, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Concerta 36mg, por prazo indeterminado.

Sustenta que não lhe foi fornecido o referido fármaco, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento do medicamento.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 14/34.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, na forma do art. 98, caput, §1º e §5º, do CPC, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da **assistência jurídica** gratuita que, por ora, abrangerão todos os atos relacionados nos incisos do citado §1º do dispositivo acima consignado, reservando-me a faculdade de, posteriormente, restringir seu alcance a certos atos ou mesmo revogar o benefício.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

COMARCA DE ÁRCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Crime e JIJ da Comarca de Arcos



A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente, qual seja Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina 0,100, Sertalina 50mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

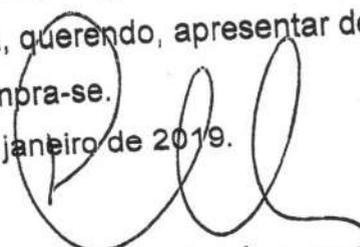
Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o requerido Município de Arcos forneça os fármacos Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina 0,100, Sertalina 50mg, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Arcos-MG, 18 de janeiro de 2019.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito em substituição

Autos nº: 0042.19.000130-7

Requerente: Joaquim Fellipi de Melo Beirigo e Sousa

Requerido: Município de Arcos



SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** manejada por **Joaquim Fellipi de Melo Beirigo e Sousa**, menor impúbere, em desfavor do **Município de Arcos**, todos devidamente qualificados.

Em síntese, alegou o autor que é portador de transtorno de hiperatividade, apresentando boa melhora com o uso dos medicamentos Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina O,100 e Sertalina 50mg.

Afirma que o custo dos medicamentos é elevado e que o Município negou o fornecimento sob o fundamento de que não estão contemplados no componente básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Requeru que o Município seja compelido a lhe fornecer os medicamentos.

Os documentos de ff. 14/32 acompanharam a petição inicial.

A tutela de urgência foi deferida às ff. 35/35-v.

Devidamente citado (ff. 37/38), o Município apresentou contestação às ff. 39/48, na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da lide e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos com relação ao Município.

Impugnação à contestação às ff. 65/71.

Preliminares afastadas às ff. 78/79-v.

Parecer do Ministério Público às ff. 89/90.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se em ordem. Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas.

Passo à análise do mérito.

Como se sabe, a vida é um direito fundamental, ao passo que a saúde, intimamente relacionada à sobrevivência, foi erigida pela Constituição Federal (CF) a um direito social, previsto no artigo 6º. Ademais, consoante o artigo 196 da CF, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, verifico que se trata de processo no qual a parte requerente, criança de 09 (nove) anos de idade, pretende que o poder público lhe forneça medicamento essencial para a sua saúde, conforme farta documentação que acompanhou a petição inicial.

A parte autora juntou aos autos laudos médicos elaborados por profissionais do SUS que demonstram a necessidade de uso dos medicamentos requeridos na petição inicial, em razão da sua condição de hiperatividade.

Verifico, ademais, ter ficado demonstrado que aludidos medicamentos representam alto custo na renda familiar do autor (ff. 18/19 cc 27/30) e que o requerente, portanto, não possui condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento médico imprescindível a sua convalescença.

Certo é que nenhuma prova que contrariasse os documentos apresentados pela requerente foi confeccionada ou mesmo requerida.

Assim, demonstrada a necessidade do medicamento e a impossibilidade de custeá-lo com recursos próprios, o Estado tem o dever de fornecê-lo, por se tratar de um direito fundamental, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, **desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios**. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2011 – sem grifos no original).

No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2006.

III – DISPOSITIVO:

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela de urgência e condenar o réu a fornecer para o autor os medicamentos Concerta 36mg, Risperidona 2mg, Sensaz 10mg, Atensina O,100 e Sertalina 50mg, mediante apresentação de receituário médico atualizado trimestralmente, na quantidade e dosagem prescritos pelo profissional de saúde.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Fixo os honorários em favor da procuradora dativa, Dra. Fabiana Fátima F. Guimarães – OAB/MG 138.982 em R\$1.167,80 (mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Expeça-se a certidão, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

Arcos, 13 de abril de 2020.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito

Autos nº. 0042.17.002998-9

Requerente: JONES PEREIRA DA SILVA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JONES PEREIRA DA SILVA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com valvopatia mitral/ valva mitral biológica, sendo necessário o uso do medicamento Xarelto 15mg. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 19/21.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 27/34 e o Estado de Minas Gerais às ff. 37/42.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticado com valvopatia mitral/ valva mitral biológica, sendo necessário o uso do medicamento Xarelto 15mg, sendo necessário o uso do medicamento Xarelto 15mg. Informa que recebe um salário-mínimo por mês, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor é R\$ 245,00.

Por outro lado, o relatório médico de folhas 06/08 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de ff. 06/08 dá conta de que o medicamento pleiteado é o único que permite o controle eficaz da enfermidade do autor.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas aos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à

saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora o **fármaco XARELTO 15mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: **0023352-91.2018.8.13.0042** - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL -
MANDADO: **1 0042 18 002335-2**
Distribuição em 05/06/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: JOSE BERNARDINO FONSECA
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

URGENTE

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Cópia da inicial, laudo de fls19/20, decisão de fls. 28/29 e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 41/42, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 08 de junho de 2018.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ROMUALDA ANTONIA PEDROSA GOMES
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: **1**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: Verso



L

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos nº.: 0042.18.002335-2

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** por **JOSÉ BERNARDINO FONSECA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/27.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de Cardiopatia Dilatada Grave - Arritmia, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito medicamento Xarelto 10 mg, por prazo indeterminado, na quantidade de 15 mg, tomar 01 por dia.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória

VRRF



idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado às ff. 18/20 acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do medicamento solicitado, qual seja XARELTO 10 mg. Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

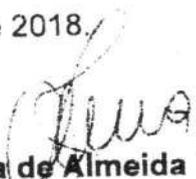
Assim, presentes os pressupostos de deferimento, qual seja comprovação de hipossuficiência econômica, laudo médico subscrito por profissional do SUS, negativa administrativa e comprovado registro na ANVISA, **DEFIRO** a tutela de urgência em razão dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o medicamento pleiteado.



Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 06 de junho de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Arq. 1 de 6 de 2018

recebidos estes autos. Para constar, etc.

O(A) Escrivão(a) 



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35 588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 3.246,00 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais).

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 5 de 6 de 18

Parte(s) Autora(s): Maria Bernadete Fonseca

Serventuário(a) Responsável: Luiz Henrique Bezerra Arantes

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCONE, as intimações nos processos em que a parte constituir Advogado serão efetuadas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos

Rua Getúlio Vargas, 143 - Centro - Fone: (37) 3351-1875 - Arcos - MG

19

Paciente: Ms. Benedita F. Silva

Endereço Paciente: _____

uso oral



2. Xarelto 15mg,
2. Amox 0.1 g por dia

Arcos, 40 / 05 / 18



Assinatura e Carimbo do Médico

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do programa "Mulher em Ação Familiar"

Gratuito 1001 1000